

## QUESTÕES DO SIMULADO ENADE UNIPROCESSUS (MAIO DE 2022) COMENTADAS DA ÁREA DE DIREITO PENAL

SIMULATED ENADE QUESTIONS (UNIPROCESSUS, MAY 2022) COMMENTATED IN THE  
AREA OF CRIMINAL LAW

**Alberto Carvalho Amaral<sup>1</sup>**

 <http://orcid.org/0000-0002-6117-865X>

 <http://lattes.cnpq.br/4335413036294656>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: [prof.albertoamaral@gmail.com](mailto:prof.albertoamaral@gmail.com)

### Resumo

Este material didático é composto por questões do Simulado Enade realizado pelo Centro Universitário UniProcessus em 13 de maio de 2022. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar as questões 17 e 18 da área de Direito Penal.

**Palavras-chave:** Enade. Questões Enade. Direito Penal.

### Abstract

*This teaching material is composed by questions of Simulated Exam Enade carried out by UniProcessus University Center on May 13, 2022. Enade is the Brazilian National Student Performance Exam. It was created, together with the Brazilian National Higher Assessment System, by Law 10,861, of April 14, 2004. Since its creation, it has been a mandatory curricular component. This didactic material proposes to comment questions 17 and 18 in the area of Criminal Law.*

**Keywords:** *Enad. Enad questions. Criminal Law.*

### 1. Introdução

Este material didático é composto por questões do Simulado Enade aplicado pelo Centro Universitário UniProcessus em 13 de maio de 2022. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões 17 e 18 da área de Direito Penal.

Com o objetivo de explicitar a relevância da temática e sua atualidade, na fundamentação da resposta indicada como adequada para cada questão, serão veiculadas acepções teóricas e jurisprudenciais.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Sociologia (Universidade de Brasília). Mestre em Direito (Centro Universitário de Brasília). Defensor Público do Distrito Federal. Professor do Centro Universitário UniProcessus. Líder do PPIC "Defensoria Pública e acesso à justiça".

## 2. Questões do Simulado Enade UniProcessus comentadas da área de Direito Penal

### 2.1. Questão do Simulado Enade UniProcessus do curso de Direito.

#### QUESTÃO 17

Apesar de pretender se ocupar exclusivamente de condutas especialmente graves, a lei penal, em virtude de seu caráter abstrato e generalíssimo, pode alcançar condutas praticamente insignificantes, a deslegitimar a intervenção penal, motivo pelo qual a doutrina sistematizou o que hoje conhecemos por princípio da insignificância.

QUEIROZ, P. S. *Direito penal: parte geral*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 (adaptado).

A respeito do princípio da insignificância, mencionado no texto, assinale a opção correta.

- a) A adoção desse princípio, no caso concreto, constitui uma excludente de ilicitude, pois, embora formalmente típica, a conduta não traduz uma lesão digna de tutela penal
- b) A aplicação desse princípio produz fatos penalmente atípicos, desde que o comportamento resulte na ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.
- c) O fato típico, com o reconhecimento de sua insignificância, constitui violação relevante ao bem jurídico tutelado, merecedora da tutela penal
- d) A configuração da tipicidade, de acordo com esse princípio, requer uma análise formalmente valorativa das circunstâncias do caso concreto
- e) O reconhecimento desse princípio constitui critério de interpretação restritivo, com base na concepção material do tipo penal.

### 2.2. Comentários à questão 17 do Simulado Enade UniProcessus

A questão se volta para o princípio da insignificância, no âmbito do Direito Penal, e seus itens irão tensionar diversos aspectos relacionados à temática, como tipicidade formal e material, teoria do bem jurídico.

As discussões teóricas sobre o princípio da insignificância ou bagatela, situam-se no âmbito da análise do crime, especialmente de seu elemento tipicidade. Justifica-se, na medida em que a afetação ao bem jurídico que não chega a ofendê-lo, pois que pequena, de menor gravidade, não permite que seja utilizada a maior reprimenda jurídica, que é a possibilidade de imposição de pena, devendo ser destinado para resolução pelos outros ramos do Direito, reservando-se ao Direito Penal apenas as condutas mais graves e que efetivamente violem bens jurídicos tutelados.

Diante de condutas que não conseguem ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, diante de sua pequena ofensa, não se verifica a presença da tipicidade material, decorrendo, daí, a atipicidade material da conduta. Não basta, para que

esteja configurado o crime, que a conduta formalmente venha a se aderir ao tipo incriminador, sendo imprescindível que essa conduta possua gravidade para afetar sensivelmente o bem jurídico.

Apesar de existirem discussões acerca de sua abrangência, podemos visualizar diversas decisões judiciais que adotam, como razão para absolvição, a aplicação do princípio da insignificância em diversos Tribunais pátrios.

Postas tais considerações, iremos apreciar as alternativas da questão.

**A alternativa A está errada**, eis que a aplicação do princípio da insignificância não se opera no âmbito da ilicitude, mas sim da tipicidade. Assim, a partir do critério analítico do crime, em que este é definido como conduta típica, antijurídica (ilícita) e culpável, será no primeiro momento, dos elementos de tipicidade, que se fará a análise. De outro lado, a bagatela não se aplica no âmbito da ilicitude, a qual poderá ser afastada diante de alguma excludente da ilicitude. Nos dizeres de Prado (2008, p. 345), as “fontes das causas de justificação são: a lei (estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito), a necessidade (estado de necessidade e legítima defesa) e a falta de interesse (consentimento do ofendido)”.

**A alternativa B está errada.** A alternativa afirma que a incidência do princípio da insignificância produz fatos penalmente atípicos. Contudo, a atipicidade produzida em face da insignificante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma é a atipicidade material, não se podendo afirmar, de forma ampla, que o fato é atípico. Se analisado pelo critério de tipicidade formal, a conduta permanece típica, pois aquela ação ou omissão adequa-se à literalidade do dispositivo incriminador.

**A alternativa C está errada.** Com o reconhecimento da insignificância, verificação a irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado, que não é afetado ou apenas de forma mínima. Veja-se que, para o reconhecimento da insignificância, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se exigido, concomitantemente, que existam “quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”<sup>2</sup>.

**A alternativa D está errada.** A análise da insignificância se volta para a tipicidade material, ou seja, a análise da efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, não a critérios meramente formais como o da tipicidade formal.

**A alternativa E está correta**, pois a aplicação do princípio da insignificância limita o alcance e restringe a interpretação, das normas penalmente puníveis, àquelas que efetivamente ofendam o bem jurídico, a partir de uma premissa material, real. Para Daniel Zaclis<sup>3</sup>, o princípio da insignificância é “instrumento de interpretação restritiva do caráter material do tipo penal, evitando que condutas indiferentes para o bem jurídico protegido pela norma sejam criminalmente apenadas”. Assim, limita-se o campo de abrangência do Direito Penal, pois é diminuída a possibilidade de abarcar condutas que, embora formalmente venham a se aderir aos tipos incriminadoras, efetivamente, não violam os bens jurídicos tutelados pela sua insignificante ofensa.

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regime no Agravo no Recurso Especial n. 2073862/DF, rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, DJe de 01/07/2022.

<sup>3</sup> Citado por SCOCUGLIA, Livia. Aplicação do princípio da insignificância ainda gera dúvidas. Consultor Jurídico. Home page, 19 abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-19/aplicacao-principio-insignificancia-ainda-discutida-pais>. Acesso em 6 jul. 2022.

A questão mostra, de outro lado, a relevância para os alunos observarem atentamente os textos, imagens e outros elementos que antecedem os questionamentos, pois a resposta exsurge clara da citação de Paulo Queiroz, quando ele afirma que o princípio opera em face da lei penal, que é de caráter abstrato e generalíssimo, podendo alcançar “condutas praticamente insignificantes”<sup>4</sup>.

### 2.3. Questão do Simulado Enade UniProcessus aplicada em 13 de maio de 2022 do curso de Direito

#### QUESTÃO 18

Embasada em estudos da estrutura do sistema de controle social, que envolve o surgimento das normas penais e o funcionamento do aparato repressivo do Estado em todos os níveis, a Criminologia de nosso tempo evidencia as estratégias ideológicas desse sistema, que produz e oferece uma representação que está muito longe da realidade. Durante muito tempo, a Criminologia se ocupou com a tarefa de buscar explicação causal do comportamento delituoso, para prevenir o crime e readaptar socialmente o delinquente, tarefa na qual falhou por completo, servindo ao sistema sociopolítico e econômico dominante, sem questioná-lo. Por outro lado, os juristas se dedicaram à elaboração técnica do ordenamento jurídico, em suposta neutralidade diante da realidade social, contribuindo para a manutenção de uma ordem social profundamente injusta, desigual e opressiva, que se esconde em princípios de garantia, de liberdade e de justiça. Trata-se agora de ir ao fundo dos problemas. Criminólogos e juristas repelem o papel que o sistema lhes atribui. A postura moderna do jurista diante do ordenamento jurídico é essencialmente crítica, cumprindo-lhe denunciar a falsidade da ideologia que o sistema projeta. Ensinam os juristas que o sistema punitivo do Estado visa prevenir a criminalidade, protegendo certos valores essenciais da vida social, sem esquecer nunca as exigências fundamentais de respeito à dignidade da pessoa humana. O processo penal visa realizar a pretensão punitiva em face da ocorrência de um crime, mas, também, garantir o direito de liberdade, protegendo o cidadão contra a ação arbitrária da autoridade e assegurando amplamente ao suspeito e ao acusado o direito de defesa. Os direitos de liberdade são direitos humanos. O processo penal, em consequência, é instrumento de defesa de direitos humanos.

FRAGOSO, H. *Direitos Humanos e Justiça Criminal*. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

Considerando o texto e as normas que disciplinam o sistema penal e processual penal no Brasil, avalie as afirmações a seguir.

I. A realização dos Direitos Humanos não deve ser preocupação do Direito Penal, cujo objetivo é prevenir a criminalidade e garantir a segurança social.

II. A prisão preventiva não viola os Direitos Humanos, uma vez que não afronta o princípio da presunção de inocência.

III. A paridade de armas no processo penal não impede que seja dada ao direito de defesa a tutela diferenciada em relação às prerrogativas da acusação.

IV. O sistema acusatório tem como uma de suas características de destaque a iniciativa probatória nas mãos das partes, ou seja, a prevalência da inércia do juiz no campo da prova.

É correto apenas o que se afirma em:

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) III e IV.

<sup>4</sup> QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

- d) I, II e III.
- e) II, III e IV.

### 2.3. Comentários à questão 18 do Simulado Enade UniProcessus

A questão parte de um excerto de um texto de Heleno Fragoso e seus itens acabam por descortinar outras partes desse texto. Esse tipo de questão pode trazer algumas conclusões do texto referenciado, mesmo que em descompasso com o entendimento teórico dominante, já que há a indicação de sua fonte. Portanto, além da leitura atenta do excerto reproduzido, o próprio conhecimento da integralidade do texto é relevante, especialmente em relação ao item II.

**O item I está errado.** Uma das funções primordiais para a realização dos Direitos Humanos se volta para uma aplicação correta e adequada do Direito Penal, limitando-o quanto às ingerências e exageros punitivos que possam repercutir para além das finalidades preventivas.

**O item II está errado.** Neste ponto e baseando-se no texto introdutório da questão e do entendimento jurisprudencial e teórico dominante, não é possível considerar que o item II esteja correto. A possibilidade de prisão preventiva, *per se*, desde que constitucionalmente limitada e devidamente justificada diante da necessidade, em hipóteses excepcionais, deveria servir como instrumento para o processo e para a incolumidade social, não como antecipação de pena. Logo, prisões automatizadas ou com fundamentação inadequada desvirtuam o sistema de prisões previsto no Código de Processo Penal, fazendo tábula rasa da presunção de não-culpabilidade.

Todavia, o texto mencionado adverte que a realidade é distinta da previsão legal e que, diariamente, as prisões preventivas têm sido articuladas como mecanismos de pura e inadequada antecipação da punição na América Latina, servindo, essencialmente, como mecanismo célere para a aplicação de uma pena abreviada. Violam, concretamente, diversos Direitos Humanos, especialmente a presunção de não culpabilidade, o *status libertatis* inerente a todos os cidadãos, atingindo, também com maior intensidade, as camadas populacionais populares e menos abastadas.

Pode-se dizer, sem medo de errar, que a presunção de inocência simplesmente não existe nesta parte do mundo. Os juízes abusam da prisão cautelar. Não será exagero dizer que o sistema repousa sobre a prisão preventiva, embora não seja este o caso do Brasil. Pesquisa recentemente divulgada veio mostrar que 68,47% dos que estão encarcerados na América Latina estão presos preventivamente. Em certos países, os números são alarmantes: 94,25% dos que estão privados da liberdade no Paraguai estão presos preventivamente. Na Bolívia, a cifra não é menos escandalosa: 89,70%. Os presos preventivamente são submetidos ao mesmo regime dos condenados. Com isso desaparece a diferença essencial entre a prisão cautelar e a que decorre de condenação<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> FRAGOSO, Heleno. **Direitos Humanos e justiça criminal.** Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/media/k2/attachments/doc-4380.pdf>. Acesso em 07 jul. 2022.

**O item III está correto.** Partindo do pressuposto que a defesa se posiciona, em regra, em patamar inferior no momento de atuação no processo criminal, a paridade de armas não obsta que a defesa possa ter instrumentos para a facilitação de seus direitos resistivos, essencialmente por residir no órgão de acusação estatal o ônus de provar a ocorrência delituosa e suas nuances.

**O item IV está correto.** Decorrência do sistema acusatório, que pode ser extrapolado a partir do artigo 129, I, da Constituição Federal e do *trium actum personarum*, não cabe ao magistrado a produção de provas, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis a qualquer das partes. Sua posição, equidistante e imparcial, deve apenas receber e zelar pela regularidade das provas produzidas, jamais intervindo ativamente na produção de provas, eis que tal conduta se posiciona frontalmente oposta à ideia essencial do *in dubio pro reo*. Além de mera questão jurídica, é elemento político de realização dos Direitos Humanos, na medida em que os julgadores não podem adotar uma postura que afronte a possibilidade de prova e contraprova pelas partes processuais. E esses “direitos só serão observados na justiça criminal de uma sociedade autenticamente democrática, onde se afirme como valor fundamental, verdadeiramente, o respeito à dignidade da pessoa humana, na luta permanente do povo contra a opressão, pela liberdade, pela justiça e pela paz”<sup>6</sup>.

Portanto, o candidato deveria assinalar a **alternativa C**, eis que os itens corretos são o III e o IV.

### Considerações Finais

Este material didático foi composto por questões do Simulado Enade UniProcessus, aplicado em 13 de maio de 2022. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propôs a comentar questões da área de Direito Penal.

### Referências

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 01 maio 2022. BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 01 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regime no Agravo no Recurso Especial n. 2073862/DF, rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, DJe de 01/07/2022.

FRAGOSO, Heleno. **Direitos Humanos e justiça criminal**. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/media/k2/attachments/doc-4380.pdf>. Acesso em 07 jul. 2022.

<sup>6</sup> FRAGOSO, Heleno. **Direitos Humanos e justiça criminal**. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/media/k2/attachments/doc-4380.pdf>. Acesso em 07 jul. 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.

SCOCUGLIA, Livia. Aplicação do princípio da insignificância ainda gera dúvidas. Consultor Jurídico. Home page, 19 abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-19/aplicacao-principio-insignificancia-ainda-discutida-pais>. Acesso em 6 jul. 2022.